
PROCESSO: 00022376.989.20-8
REPRESENTANTE: ■ SILVIA MARIA DOS SANTOS
REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO
INTERESSADO(A): ■ FELIPE AUGUSTO
■ **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845)

ASSUNTO: Representação contra o Edital da Concorrência nº 003/20, promovida pela Prefeitura de São Sebastião, tendo por objeto contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de auditório na Escola Municipal Professora Cynthia Cliquet Luciano, com fornecimento de mão de obra e materiais.

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00022526.989.20-7

PROCESSO: 00022526.989.20-7
REPRESENTANTE: ■ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO
REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO
ASSUNTO: Representação contra o Edital da Concorrência nº 003/20, promovida pela Prefeitura de São Sebastião, tendo por objeto construção de auditório na escola municipal professora Cynthia Cliquet Luciano, com fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria da Educação.

PROCESSO PRINCIPAL: 22376.989.20-8

Trata-se de impugnações apresentadas por Silvia Maria dos Santos e Luis Gustavo de Arruda Camargo em face do Edital da Concorrência nº 003/2020, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de auditório na Escola Municipal Professora Cynthia Cliquet Luciano, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Questionam em comum a exigência de qualificação econômico-financeira disposta no item 9.3.4, alíneas “a.2” e “c”, do Edital, uma vez que o instrumento condiciona a validade das

demonstrações contábeis e dos índices apurados no balanço patrimonial à assinatura do contador chefe da licitante.

Igualmente criticam a forma para apresentação de impugnações ao Edital e de recursos administrativos disciplinada nos itens 8.7.1 e 11.3, uma vez que referidas disposições limitam o protocolo nas dependências da Prefeitura e expressamente inviabilizam a hipótese de recebimento de petições apresentadas via e-mail.

Além disso, Silvia Maria dos Santos compreende restritivas: a cláusula 9.3.1.1 do instrumento convocatório, por condicionar a habilitação jurídica à apresentação da cédula de identidade de todos os sócios, mesmo quando a empresa licitante for representada legalmente de forma isolada; e a exigência de apresentação de certidão de regularidade relativa ao ICMS, uma vez que as atividades licitadas não seriam compatíveis com as hipóteses de incidência desse tributo.

Luis Gustavo de Arruda Camargo acrescenta objeção: a determinadas parcelas de relevância destacadas do objeto para efeito de comprovação da capacitação profissional, dispostas no item 9.3.3.2, alínea “a”, do Edital, por vislumbrar especificidade contrária à norma regente (fornecimento e instalação de sistema fotovoltaico; e estaca pré-moldada de concreto até 40ton); à composição do orçamento referencial a partir de tabelas TCPO e FDE defasadas; à falta de previsão de remuneração da placa da obra (item 9.3.3.1, “g”, do Anexo VI e Planilha Orçamentária); e à exigência de comprovação da qualificação técnico-profissional mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em detrimento da CAT.

Daí pedirem a imediata sustação do processo de licitação para que, na análise de mérito, seja decretada a procedência das representações e a retificação do Edital nos termos arguidos.

As iniciais apresentam-se formalmente adequadas ao art. 220, § 2º, do Regimento Interno. Segundo o Edital impugnado, a abertura da disputa está agendada para ocorrer no dia 7/10/20, a partir das 15h.

Os representantes destacam pontos que evidenciam controvérsia.

Destaco, principalmente, partes do instrumento convocatório relacionadas à habilitação das licitantes que, por sinalizarem potencial restrição à competitividade, demandam a perquirição da Administração para as devidas informações e justificativas.

Ressalto, igualmente, que questões atinentes à: obrigatoriedade de assinatura exclusiva do contador da empresa para validar demonstrações contábeis; e resistência da Administração em prever meios eletrônicos para receber impugnações e recursos não encontram amparo na norma, conforme entendimento firmado neste E. Tribunal (TC-1525.989.17; Sessão Plenária de 7/2/18; e TC-18212.989.20; Sessão Plenária de 5/8/20).

Portanto, como forma de evitar possível lesão irreversível à ordem legal, reputo caracterizada a plausibilidade do pedido de suspensão do procedimento licitatório.

Nesse contexto, **DEFIRO medida liminar aos representantes Silvia Maria dos Santos e Luis Gustavo de Arruda Camargo, para o fim de determinar a paralisação da Concorrência nº 003/2020, da Prefeitura Municipal de São Sebastião, como também o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital.**

Assino à Autoridade responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tome conhecimento das representações, encaminhando cópia integral do instrumento convocatório impugnado e eventuais justificativas de interesse.

Por último, alerto aos responsáveis sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito das matérias, salvo eventual anulação ou revogação do certame, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão, das representações e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

No caso de revogação ou anulação do Edital, tais atos deverão ser informados no processo, com a juntada das respectivas publicações no DOE.

Publique-se.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhe-se à ATJ para manifestação e dê-se vista ao d. MPC, retornando por SDG.

Ao Cartório para providências.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-PRSV-65PQ-5657-4HHR